

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO (A) DO SEMASA - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ITAJAI - SC.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL GREEN TEX QUÍMICA LTDA

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2018 DO TIPO MENOR PREÇO, COM JULGAMENTO UNITÁRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019-SAN-046888 - REGISTRO DE PREÇOS

DATA DA ABERTURA: 24/05/2019 às 14:30

OBJETO: Aquisição de Ortopolifosfato de Sódio (Poliortofosfato de sódio), com garantia de estabilização de rede de distribuição de água (dosagem máxima)

GREEN TEX QUÍMICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.973.218/0001-83, com sede na Rua Prefeito Bernardino Antonio de Souza, 800, Boa Vista Gaspar, SC, por seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Na forma e prazo previstos no item 2. Subitem 2.1 do edital, pelos seguintes fatos e fundamentos, em apertada síntese:

- 1) A concomitância de processos licitatórios de igual objeto (Pregão Eletrônico nº 005/2018 revogado para relançar o Pregão Presencial ora impugnado), adjudicado e homologado em 18/12/2018, vencedora a empresa ora Impugnante, e revogado em 09/05/2019¹, sem intimação, notificação, publicação acessível a

¹ A data que consta no documento é 09/05/2018 (mero equívoco?)

- qualquer interessado nos portais de transparência, sites da licitação, e outros meios de publicidade);
- 2) A ausência de publicidade ao ato de revogação da licitação homologada e adjudicada em favor da Impugnante (Pregão Eletrônico nº 005/2018) e da realização de nova licitação **para o mesmo objeto**, muito embora apenas pendente da efetiva contratação do objeto;
 - 3) A ausência de fundamentos e pressupostos legais para a revogação do Pregão Eletrônico nº 005/2018), quais sejam, a comprovação do interesse público e a existência de fato superveniente capaz de afetar o resultado, manutenção da licitação já adjudicada de homologada;
 - 4) A presença de indícios de direcionamento do Pregão Presencial ora Impugnado, fato inclusive pormenorizado pela empresa QUIMISA S/A, Impugnação manejada pela mesma - cujos argumentos se incorpora as razões do presente Recurso, tais como a utilização de critério de julgamento por menor preço por valor global para itens distintos e incompatíveis entre si para figurarem em lote único;
 - 5) O malferimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, economicidade, ao descartar licitação já finalizada em arrempo as normas legais, não dando publicidade ao ato de Revogação, ocasionando prejuízo ao erário em virtude do tempo despendido para a realização de nova licitação e descarte da antiga, além das conseqüências decorrentes do direito do ora Impugnante em obter indenização por eventuais prejuízos decorrentes da não contratação ;
 - 6) As ilegalidades apontadas que maculam de vício o presente Edital impugnado e que o tornam nulo.

Veja-se o seguinte precedente, dentre tantos outros que não se colaciona por brevidade:

RECURSO OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO-CANCELAMENTO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SEM A OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 49, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 IMPOSSIBILIDADE. 1. Segurança impetrada visando a anulação de procedimento licitatório com o mesmo objeto do

certame anterior, no qual a impetrante apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública. 2. Os elementos de convicção produzidos nos autos permitem o reconhecimento da irregularidade do cancelamento imotivado do certame licitatório. 3. Abertura sucessiva de outro procedimento com o mesmo objeto. 4. Impossibilidade. 5. Anulação de ofício, que não observou o disposto no artigo 49, § 1º, da Lei Federal nº8.666/93. 6. Reconhecimento de ausência de irregularidade na licitação 19/12, que deve ter prosseguimento com as fases de adjudicação do objeto licitado à parte impetrante e homologação do certame. 7. Mandado de Segurança julgado procedente, com a concessão da ordem impetrada. 8. Sentença mantida. 9. Recurso Oficial descumprido.

(TJ-SP - REEX: 00045317620128260595 SP 0004531-76.2012.8.26.0595. Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 11/11/2013, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/12/2013)

Diante do exposto, diante de evidências tais a demonstrar que o edital já nasceu maculado, pela coexistência de objeto idêntico e válido pendente apenas de contratação (já adjudicado e homologado) e dos vícios contidos nas justificativas para a revogação e utilização como meio para dar ares de legalidade ao edital ora impugnado, também eivado de ilegalidades que o tornam viciado, pugna-se:

- 1) Pela anulação do presente edital pelas razões já expostas;
- 2) Pela reconsideração do termo de revogação do Pregão Nº Eletrônico nº 005/2018, com a efetiva contratação da ora Impugnante, nas condições licitadas, adjudicadas e homologadas.

À consideração da autoridade superior.

Pede deferimento

Itajaí, 21 de maio de 2019


Daiana Cassiano Cunha